

*José Carlos de Barros
D. F. de Crim.
25.10.2011.*

Texto entregue, em 25 de Outubro de 2011, ao Grupo de Trabalho Enriquecimento Ilícito,
na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da AR

Artigo 1.º

Alteração à Lei nº.4/83, de 2 de Abril

Os artigos 1º e 2º da Lei nº.4/83, de 2 de Abril, alterada pelas Leis n.ºs 38/83 de 25 de Outubro, 25/95, de 18 de Agosto, 19/2008, de 21 de Abril, 30/2008, de 10 de Julho e 38/2010, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Prazo e conteúdo

(...):

a) (...);

b) A descrição dos elementos do seu activo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, *seja qual for o titulo, real ou obrigacional, da detenção*, designadamente do património imobiliário, de quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;

c) (...);

d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos *cinco anos* que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Documento	410674
Entrada/Saida n.º	400
Data	25/10/11

Artigo 2.º

Actualização

1 – Nova declaração, actualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar *do termo do quinquénio posterior* à cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da precedente.

2 – Em caso de substituição de Deputados, tanto o que substitui como o substituído só devem apresentar a declaração referida no número 1 *no termo do quinquénio posterior* ao fim da legislatura, a menos que entretanto renunciem ao mandato.

3 - Sempre que no decurso do exercício de funções, *ou nos cinco anos posteriores à respectiva cessação*, se verifique um acréscimo patrimonial efectivo que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos nacionais, deve o titular, *no prazo de 30 dias a contar do acréscimo*, actualizar a respectiva declaração.

4 – A declaração final deve reflectir a evolução patrimonial durante o mandato a que respeita *e no quinquénio posterior*.

Artigo 3º

Incumprimento

1 - Em caso de não apresentação das declarações previstas no artº 1º, *ou nº1 do artigo 2º*, a entidade competente para o seu depósito notificará o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias consecutivos, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-ministro, incorrer, *quando se trate da situação prevista no artº 1º*, em declaração de perda de mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos, *e na do artº 2º, nº 1*, em inibição por período de um a cinco anos para o exercício do cargo quer obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.

2- (...)

3- (...))»

Artigo 2º

Aditamento à Lei nº 34/87, de 16 de Julho

É aditado o artigo 27º-A à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de Novembro, 30/2008, de 10 de Julho, 41/2010, de 3 de Setembro, e 4/2011, de 16 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

«Artigo 27.º-A

Enriquecimento injustificado

1 - O titular de cargo político ou equiparado, ou de alto cargo público, tal como definidos na Lei nº 4/83, de 2 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nºs 38/83, de 25 de Outubro, 25/95, de 18 de Agosto, 19/2008, de 21 de Abril, 39/2008, de 10 de Julho, 38/2010, de 02 de Setembro, e (a presente lei)., enquanto estiver abrangido pela obrigação de declaração de rendimentos e património e sua actualização, estabelecida na mesma Lei, que, por si ou por interposta pessoa, adquira bens ou a respectiva posse, ainda que fundada em situação obrigacional, ou aufera rendimentos manifestamente superiores aos apresentados na referida declaração e sua actualização, e na declaração apresentada para efeitos de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que das mesmas devessem constar, quando dispensada, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Para os efeitos do número anterior, consideram-se manifestamente superiores os acréscimos de bens ou rendimentos que excedam 50 salários mínimos mensais.

2 – A justificação da origem lícita dos bens ou da sua posse, ou dos rendimentos não declarados, constitui causa de isenção de pena.

3 – Os bens ou rendimentos cuja posse ou origem não haja sido justificada nos termos do número anterior são apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado.”»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.